



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.114

Recurso nº - 94.428 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI).

IRPJ - Omissão de receita: falta de registro de compras. Não procede a tributação de receita omitida cuja autuação decorra da falta de registro de compras, quando a contribuinte demonstre que as operações estão registradas ou não se referem a compras.

- Quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes. O cotejo entre receitas e custos somente se impõe dentro de um regime regular de apuração do resultado, mediante escrituração feita com observância das normas legais.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 10.937.893,44 (Ncz\$ 10,93) e Cr\$ 39.272.648,20 (Ncz\$ 39,27), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.202/88-44

RECURSO Nº: 94.428

ACÓRDÃO Nº: 101-79.114

RECORRENTE: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra Poncion Rodrigues e Cia. Ltda., foi lavrado, com relação aos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base' de 1983 e 1984, respectivamente), o auto de infração de fls. 2 que exige o imposto de renda de 7.955,25 OTN acrescido de juros de mora (2.703,75 OTN) e multa de 50% (3.977,63 OTN).

O crédito tributário resultou da tributação como receita omitida, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, dos seguintes valores correspondentes a compras não escrituradas:

- a) Exerc. 1984, base 1983: Cr\$ 14.847.778
- b) Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 536.477.021

O auto foi cientificado à parte em 05.02.88 (sexta-feira) e vem acompanhado de duas relações de Notas Fiscais emitidas por Cervejaria Astra S/A., para a autuada, que não as teria contabilizado. A primeira de fls. 6, relativa ao período-base de 1983 e a segunda de fls. 7/9, relativa ao período-base de 1984.

A impugnação é de 23.03.88 (fls. 15), em face da prorrogação do prazo deferida pelo Ato Declaratório de fls. 13.

A autuada contesta integralmente o auto em relação ao período base de 1983 e parcialmente em relação ao de 1984. Para tanto sustenta, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 101-79.114

1. que parte das notas fiscais relacionadas foi, ao contrário do que afirma o auto, contabilizada no Razão e Diário;

2. que parte delas destinava-se a outros distribuidores que não a autuada;

3. que nos levantamentos fiscais há repetição de notas e erro de soma;

4. que há nas relações notas fiscais de "simples remessa" e "remessas para distribuição de brindes e doações" que não configuram compras nem omissão de receitas;

5. que assim o auto é improcedente no seu todo, quanto ao período-base de 1983, e em Cr\$ 35.932.460,92, quanto ao período-base de 1984;

6. Ademais, a parte confessada como compra não registrada não pode ser integralmente tributada, uma vez que tributável é o lucro e seu preço de venda é controlado pela fornecedora Cervejaria Astra S/A., e pela SUNAB;

7. que, assim, há de se considerar os custos, conforme alguns exemplos que apresenta; e elabora 8 quadros demonstrativos (fls. 141/148) para evidenciar que seu lucro bruto tributável é de Cr\$ 182.673.497 apenas.

8. Invoca o artigo 43 do CTN e antecedente julgado pela DRF de Fortaleza, para acobertar sua tese de inadmissibilidade de se tributar "o total das mercadorias adquiridas para revenda."

Pede que a exigência seja julgada parcialmente im procedente, juntando para fins de prova os elementos de fls. 32/140.

A fls. 149 informa-se que foi transferido para o pro

M.

cur
11/11

Acórdão nº 101-79.114

cesso nº 10384-000.647/88-61 o crédito tributário de Cz\$.
3.549.188,39.

Informação fiscal a fls. 150.

Quanto ao exercício de 1984, base 1983, em que foram autuadas 13 notas fiscais, o autuante aceita as ponderações da defendente em relação a 11, e opina pela manutenção da imposição sobre o valor de Cr\$ 3.909.884,20, referente às notas fiscais nº 029.991 e 037.148, porque não há coincidência de seus números com os lançados na contabilidade. Opina, ademais, que a tributação se dê pelo valor total mantido pelo fato de a autuada não ter demonstrado o "lucro na operação".

No que pertine ao exercício de 1985, o autuante propõe a exclusão da imposição de todas as notas fiscais individualmente impugnadas, por concordar com as ponderações da defendente. Quanto às demais, aceita que a imposição se faça sobre o lucro, como quer a defendente. Entretanto, não aceita como custo o ICM. Conclui por opinar, neste exercício, pela imposição sobre o valor de Cr\$ 280.006.944,50.

A autoridade monocrática julga parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir a matéria tributável a Cr\$ 14.847.777,64 no exercício de 1984 e a Cr\$ 523.124.788,30 no exercício de 1985, em virtude de correção no erro de soma nos dois exercícios e, além disso, excluir no segundo, o valor das notas fiscais relacionadas em duplicidade. Mantém a exigência sobre o restante; com base no seguinte consideranda:

"Considerando que todas as notas fiscais são do fornecedor do contribuinte e que, assim sendo, devem ser consideradas como mercadorias para revenda";

"Considerando que na escrituração das notas fiscais por agrupamento deve ser mencionado, destacadamente, o número

4

at

Acórdão nº 101-79.114

de cada uma, não sendo admissível a escrituração só do valor total";

"Considerando que as mercadorias não destinadas à firma, como indicam as respectivas notas fiscais, devem ser consideradas como mercadorias revendidas, haja vista a falta de escrituração que comprovasse o retorno delas ao destinatário;

"Considerando, com fundamento no artigo 181 do Decreto nº 85.450/80 que a base de cálculo no presente caso é a receita omitida", "que é tomada como lucro líquido, uma vez que foi decorrente da falta de registro de compras, o que caracteriza movimentação de recursos à margem de escrituração".

Ao final da decisão, após o cálculo do crédito tributário, a autoridade determina que este seja reduzido do montante cobrado em processo apartado em decorrência "da parte que o contribuinte vem aceitando, mas que vem impugnando quanto à base de cálculo".

Intimado da decisão em 25 de abril de 1989, a parte recorre em 23 de maio, argumentando, em síntese:

1 - que foi autuada por omissão de registro de compras indiciadoras de receita omitida;

2 - que "simples remessa" e "remessa para distribuição de brindes" não são compras e, como tal, não podem ser registradas; a falta de seu registro contábil não implica pagamento e assim não indicia omissão de receita segundo a jurisprudência do Conselho;

3 - querer tributar, como omissão de compras, essas "remessas" porque a autuada não comprovou que as mercadorias remetidas não foram negociadas, segundo afirma a autoridade recorrida, constitui subversão do entendimento usualmente, consagrado

by.

adw

Acórdão nº 101-79.114

de que a receita omitida é anterior (não posterior), ao registro não efetivado;

4 - que o fundamento da decisão recorrida é inteiramente inconsistente em relação às mercadorias remetidas;

5 - que, por outro lado, as notas fiscais de compra registradas no Diário e no Razão não são compras omitidas, ainda que registradas em grupo onde haja coincidência de valor;

6 - que, com relação ao ano de 1983, já o auto foi feito de forma equivocada, como reconheceram os autuantes na in formação fiscal não acolhida pelo julgador;

7 - que não há cabimento em considerar como compras omitidas pela autuada notas do fornecedor emitidas por fornecedor em nome de outros distribuidores, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento da recorrente ;

8 - que, quanto às compras confessadamente não escrituradas, aceita a tributação na forma da imposição do lucro (Receita menos custo) segundo demonstrado na impugnação.

Pede a improcedência total da imposição relativa ao exercício de 1984 e parcial quanto ao exercício de 1985.

É o relatório.

ag.

mt

ky

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

É de se observar, em primeiro lugar, que o crédito tributário autuado está em litígio, apesar de a cobrança de parte dele haver sido transferida para outro processo. É que, conforme reconhece a própria decisão recorrida onde o contribuinte concorda com a infração, ele discute a base de cálculo do imposto decorrente.

Isto posto, saliente-se que o presente feito, neste recurso, circunscreve-se à tributação de receitas omitidas reveladas através da não contabilização de notas fiscais de compras relacionadas pelo autor do feito.

De fato, a recorrente, como já o fizera na impugnação contesta:

1 - que certas notas fiscais relacionadas representam compra;

2 - que outras tenham deixado de ser registradas.

Apenas, com relação a uma terceira parte concorda que realmente sejam notas fiscais de compras não escrituradas indiciadoras de receitas omitidas, mas que a base tributável no caso seria o lucro da operação e não os custos contabilmente omitidos.

Vamos por parte.

A recorrente nega que traduzam compra as seguintes notas fiscais:

1) No exercício de 1984, base 1983:

7.

1983
Civ. Ry

Acórdão nº 101-79.114

- nº 24.907, referente a remessa para brinde (valor: Cr\$ 874.073,20)
- nº 28.850, 27.264, 27.266, 033.592 e 033.794 referentes a remessas, em devolução, de garrafas (Soma Cr\$ 1.479.020,80)

2) No exercício de 1985, base 1984:

- nºs 050.934, 051.513, 051.736, 053.313, que têm por destinatários outros distribuidores que não a recorrente (Soma: Cr\$ 20.200.343,20)
- nºs 55.128 e 57.551, referentes a doação (Soma: Cr\$ 2.628.360)
- nºs 56.180, 56.181, 56.182 e 56.183, referentes a remessas em devolução, de garrafas vazias (Soma: Cr\$ 5.520.000).

Entendo que neste ponto a recorrente está com a razão, como já o dissera o informante na contradita fiscal. A simples existência de notas fiscais de remessa, para brinde ou doação e em devolução de garrafas, sem outros indicativos que evidenciem a falsidade ideológica das informações contidas nos documentos fiscais, não autoriza a conclusão de que se trata de compras para a revenda. Nenhuma evidência há no fato caracteriza ^{doação} coradeum desembolso, o que impede, de maneira absoluta, inferir que esse dispêndio (inexistente por não evidenciado) se origine de receita contabilmente omitida. Por sua vez, notas emitidas para concorrentes da autuada, não podem nem devem ser por ela registradas.

Por seu turno, juntando cópias do razão e do Diário a recorrente nega que tenha deixado de registrar as seguintes notas:

Ex. 1984: nºs 29.991, 37.148, 31.827, 32.854, 33.895



Acórdão nº 101-79.114

34.030 e 34.999 (Cr\$ 12.494.683,64)

Ex. 1985: nºs 49.450 e 49.451 (Cr\$ 10.923.945)

Também aqui entendo que a verdade está com a recorrente, salvo em relação às notas fiscais nº 29.991 e 37.148, (Cr\$ 3.909.884,20), cujos registros no Diário não são confirmados pelas cópias de fls. 58 e 89 para tanto apresentadas. Com referência às demais creio que o seu lançamento está comprovado. Algumas com toda evidência, como as notas 34.030 (Diário - folhas 36), 49.450 e 49.451 (ambas no Diário - fls. 99) e as demais lançadas por agrupamento em que há coincidência de datas e valores. Ante isso, entendo que houve omissão do registro das compras representadas pelas notas fiscais nº 29.991 e 37.148.

Vencida a primeira parte, cumpre indagar se a falta do registro de compras das notas fiscais 29.991, 37.148 e das outras não contestadas indicia omissão de receita tributável. A resposta no caso impõe-se afirmativa. É que é o próprio recorrente que confessa ter subtraído, por esse expediente, valores à tributação. Tal confissão está patente quando a defendente desenvolve a argumentação tendente a mostrar que a base tributável é o lucro, e não os custos contabilmente omitidos, as quais devem ser ^{subtraídos} subtraídos da receita auferida na venda.

Nesse aspecto não lhe assiste razão. O que se tributa é a receita anteriormente omitida, que gerou os recursos aplicados nas compras não escrituradas. Esse posicionamento é reconhecido pelo próprio recorrente quando, em outro tópico do recurso, afirma:

"O sistema de presunção que está fixado administrativamente pelo Conselho de Contribuintes não busca afetar a venda da mercadoria cujo ingresso não se registrou. A omissão de receita, segundo tem decidido o Conselho, verificou-se em operação anterior à compra não registrada."

É em função desse entendimento que a jurisprudência'

7.

Ass.
Ass.

Acórdão nº 101-79.114

se firmou no sentido de que "acrescenta-se ao lucro real, para e feito de tribugação, o valor da venda realizada e não escritura da (grifei), sem se cogitar dos custos e despesas correspondentes, os quais só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através de escrituração feita com observância das normas legais (Ac. 1º CC 105-1424/85).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo mantida pela decisão de 1º grau os valores de Cr\$ 10.937.893,44 no exercício de 1984, base 1983 e de Cr\$ 39.272.648,20 no exercício de 1985, base 1984.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

7. 